

SUGESTÃO N° 35 / 2023

EMENTA: Sugere a inclusão de inciso no artigo 46 da Lei 9.610 de 1998, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down

CNPJ: 008.713.060/0011-3

Tipo de Entidade: Organizações não-governamentais (ONGs)

Endereço: Quadra CRS 507 Bloco B, nº 507

Cidade: Brasília **Estado:** DF **CEP:** 70.351-520

Telefone: (061) 998145621

Correio-eletrônico: federacaodown@federacaodown.org.br

Responsável: Paloma Pediani

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 13 de novembro de 2023

Vitor Côrtes Magalhães
Secretário-Executivo

*Mestranda Paloma Pediani**Orientador Prof. Dr. Paulo Gustavo Barnoni*

**A NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AUTORAL PELA TRANSCRIÇÃO DE
OBRAS EM LINGUAGEM SIMPLES DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
INTELECTUAL**

A proteção às obras e aos direitos dos autores está inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Federal, de leis próprias e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Foi também por meio desses dispositivos legais que foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro as exceções aos direitos autorais, previstos expressamente nos artigos 46 a 48 da lei 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais.

Ao observar as limitações aos direitos autorais é importante conhecer a “regra dos três passos”, que está contida por meio dos artigos 46 a 48 na Lei de Direitos Autorais e demonstra a necessidade em se estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, ou seja, os interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação. Os requisitos da “Regra dos três passos” são (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor. (LEITE, 2009, p. 167-168).

Dentre as hipóteses de limitação aos direitos autorais está a possibilidade de reprodução de obras literárias em braile, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual. Vejamos:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Ocorre, que atualmente, segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população, ou seja, aproximadamente 2,5 milhões de pessoas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS) a deficiência intelectual (DI) trata-se “da capacidade reduzida de compreender informações novas ou complexas e de aprender e aplicar novas habilidades (inteligência prejudicada)”. A DI, portanto trata-se de limitações significativas tanto no funcionamento intelectual quanto no comportamento adaptativo, que é

expressa em habilidades conceituais, sociais e práticas e que se origina antes dos 18 anos de idade. (Luckasson et al., 2002).

Assim, visando difundir conhecimentos as pessoas com DI, que apresentam dificuldade em compreender o uso de linguagem culta ou complexa, surgiu a Linguagem Simples, no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, estando presente em mais de trinta países e em diversos idiomas. A Linguagem Simples é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento.

Assim, busca-se incluir no rol de hipóteses de limitação aos direitos autorais um inciso que inclua a reprodução em linguagem simples, com o intuito didático, para as pessoas com deficiência intelectual.

1) Objeto de proteção dos direitos autorais: Ideias x Expressões

A Lei 9.610/98 não protege as ideias, mas sim as criações, ou seja, a ideia em abstrato não recebe proteção da lei, mas sim, a ideia materializada em algum tipo de material, seja este físico ou eletrônico. O texto da lei supracitada, por meio do artigo 8º, inciso I, traz expressamente que as ideias não são objeto de proteção autoral, vejamos:

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais; (*Grifos acrescidos*).

Segundo Chaves (1995, p. 26) a ideia possui natureza refratária ao direito de propriedade, ou seja, a exclusividade. Isto porque, uma ideia não pertence apenas a uma pessoa, ela é um fenômeno público. Assim, a ideia em abstrato é patrimônio da humanidade, não sendo possível que os direitos autorais recaiam sobre tal, pertencendo a todos. (DUVAL (1968, p. 56-57).

O art. 7º da lei 9610 de 1998 ensina-nos que "*são obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro*", ou seja para que receba a proteção autoral necessariamente ao obras precisam ser fixadas em qualquer tipo de suporte.

Ainda neste sentido, de acordo com Bittar (2003, p.24), obra seria um *corpo mysticum* e que necessariamente deve ser incluída num *corpus mechanicum*, salvo quando esta for oral, ou seja, uma palestra, aula, discurso, vez que este se encerra no mesmo momento de sua criação:

[...] para receber o amparo legal, a criação deve ser exteriorizada e inserida em suporte. Com efeito, enquanto na mente do autor, não se pode cogitar a proteção leal da obra, que somente passa ao mundo físico quando plasmada na forma possível. A obra (corpus

misticum) deve ser incluída em suporte material (corpus mechanicum), salvo nos casos em que é oral a comunicação, quando se identifica e se exaure, no mesmo ato, a criação (aula, conferência, palestra, discurso, dança, mímica e outras).

Desta forma, objeto da proteção autoral é a expressão, ou seja, a forma como a ideia do autor foi exteriorizada e inserida em suporte material. De acordo com Fragoso (2008) o que importa não é a ideia em torno da qual a obra é desenvolvida, mas sim, o modo como a ideia é tratada pelo autor, isso porque cada pessoa possui uma forma própria de se expressar, duas pessoas jamais expressarão a mesma ideia de forma idêntica.

A obra intelectual, segundo Pimenta (2004) trata-se de uma criação humana exteriorizada, possuidora de elementos individualizadores, podendo ser originaria ou derivada, recaindo a proteção sobre a forma de expressão da ideia, sendo que o simples aproveitamento de uma ideia não configura plágio, pois as ideias pertencem a todos.

Assim, a proteção autoral recai somente sobre a forma como a ideia é expressada, de forma específica e individualizadora, não recaindo sobre ideias genéricas, vez que estas devem vagar livremente, por serem consideradas patrimônio da humanidade.

2) Direitos morais e patrimoniais do autor

O direito autoral possui efeito *sui generis*, isto quer dizer que a proteção jurídica é garantida tanto na esfera patrimonial e moral. A primeira está ligada à exploração econômica da obra, utilização e outros, enquanto que a segunda está relacionada ao direito que o criador possui de ter sua autoria assegurada a essa, podendo ser seu nome ou pseudônimo, e também de não permitir que sua criação sofra qualquer alteração ou modificação sem sua permissão.

Neste sentido, Vieira (2011) afirma que os direitos morais e patrimoniais do autor são distintos, porém encontram-se interligados. Assim, pelo fato de possuírem essa dupla faculdade, patrimonial e moral, os direitos autorais possuem propriedade *sui generis*, pois esses nunca se separam do autor em virtude de sua ordem moral e na esfera patrimonial pelo direito de poder explorá-la economicamente.

O direito patrimonial do autor trata-se de um direito negativo, ou seja, a gerência que o autor das obras possui de não permitir que outras pessoas, físicas ou jurídicas, usem ou explorem sua criação sem sua autorização. Desta forma a utilização ou exploração de obra sem o prévio consentimento e autorização do detentor dos direitos autorais dessa configurarão violação aos direitos patrimoniais do autor.

Os direitos morais estão relacionados ao âmago do criador das obras e ao seu direito de ver e ter seu nome reconhecido em suas criações. Segundo Bitar (2000), os vínculos que unem o criador à sua obra são eternos, vez que a obra se trata da personalidade do autor emanada nessa. Importante destacar que de acordo com o artigo 27 da Lei 9.610/98 “os direitos morais do inalienáveis e irrenunciáveis”, ou seja o autor não pode renunciá-los:

Assim, tem-se que direito autoral trata-se de uma proteção que o autor possui sobre as suas criações, sendo esta na esfera moral e patrimonial, e que está ligada ao autor desde o momento da criação da obra.

3) A limitação aos direitos autorais e o teste dos três passos

A Lei 9.610/98 por meio dos artigos 46 a 48 estabeleceu as limitações aos Direitos Autorais no Brasil, todas essas limitações devem passar pelo teste dos três passos. As exceções e limitações aos direitos autorais surgiram por meio da Convenção de Berna (1886), e estão relacionadas ao direito de reprodução por terceiros, a “Regra dos três passos”, que está prevista no art. 9.2 da Convenção de Berna:

Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Está contida também no artigo 13 do Acordo TRIPS:

Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

O Brasil é partícipe da Convenção de Berna e do acordo TRIPS. No ordenamento jurídico brasileiro a “regra dos três passos” está contida por meio dos artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais e demonstra a necessidade em se estabelecer o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público, ou seja, os interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação.

Os requisitos da “Regra dos três passos” são (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra e, (iii) não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do Autor. (LEITE, 2009, p. 167-168).

O primeiro passo “em certos casos especiais” deve ser interpretado como a necessidade de haver uma exceção ou propósito específico para que a obra seja utilizada sem que configure violação autoral, como é o caso do capítulo VI da Lei 9.610/98, que trata “Das Limitações aos Direitos Autorais”.

O segundo passo “Conflito com a exploração normal da obra” aparece quando há conflito entre a exceção e a forma como os detentores dos direitos sobre a obra obteriam algum proveito econômico com a exploração da obra.

Já o terceiro passo “prejuízos Injustificados aos legítimos interesses”, este terceiro passo deve ser interpretado de uma forma diferenciada e somente após ultrapassada a análise do segundo passo. De acordo com Leite (2009), esse “interesse” deve ser interpretado “como sendo toda e qualquer vantagem econômica ou não-econômica ou detimento que o autor venha a sofrer”. Percebe-se então que este passo não está relacionado apenas às questões financeiras, mas também em relação aos interesses “que são justificados à luz dos objetivos gerais que motivam a proteção autoral.” (LEITE, 2009, p.168).

Quando um dos três passos for infringido, ao não se tratar do uso da obra para fins de interesse público será uma caso de violação aos direitos autorais dos criadores dos mais diversos tipos de obras protegidas pela LDA. Mas quando se tratar de interesse público, não haverá violação autoral.

4) A linguagem simples e seu papel social: uso para fins de interesse público

Desde o ano de 2015, quando foi instituída a Lei Brasileira da Inclusão, aumentou significativamente o número de matrículas de pessoas com deficiências nas escolas inclusivas. De acordo com dados do Censo de Educação Básica (INEP, 2020), o número de matrículas da educação especial chegou a 1,3 milhão em 2020.

Segundo o estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre deficiência e desigualdades sociais no Brasil, as pessoas com deficiência mental representam 1,2% da população e a proporção de pessoas com deficiência é mais alta com pessoas de 60 anos ou mais. As pessoas de 60 anos ou mais de idade apresentam as maiores proporções de deficiência intelectual adquirida por doença ou acidente (0,8%).

Ocorre que os materiais, principalmente literários, precisam estar disponíveis em linguagem simples, a fim de serem compreendidos pelos alunos que possuem deficiência intelectual. Assim, o objetivo da proposta legislativa é propor uma alteração na legislação de direitos autorais, para que a transcrição de obras em linguagem simples não se configure uma violação autoral, mas sim caso de limitação aos direitos autorais.

A linguagem simples, técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940, trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário. A linguagem simples tem como finalidade aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis e livros.

A linguagem simples utiliza alguns recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas. Sempre com o intuito de assegurar a todos os cidadãos que possuem deficiência intelectual, acesso às informações que precisam ou desejam conhecer.

Essa linguagem é a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para que possam ter um melhor entendimento. Faz-se necessário ter como premissa básica que o usuário não possui conhecimento suficiente para entender os termos técnicos e o contexto para utilizá-lo, necessitando do máximo possível de esclarecimento. Assim, o texto deve ser claro, preciso, direto e objetivo.

As frases devem ser curtas, evitando intercalações excessivas ou ordens inversas. Devem ser evitados textos que obriguem o leitor a fazer complicados exercícios mentais para compreender o que está lendo. Além disso, o texto deve oferecer o máximo possível de informações, para que o leitor não precise buscar uma terceira pessoa para conseguir uma informação básica.

Devido a importância que a Linguagem Simples tem para as pessoas com deficiência intelectual e baixa instrução acadêmica, a Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) aprovou, em dezembro de 2022, a Resolução A/77/L.37, sobre comunicação simples para a acessibilidade de pessoas com dificuldade de leitura.

A recente Resolução da AGNU a esse respeito, intitulada “Promover e integrar la comunicación fácil de entender a fin de que sea accesible para las personas con discapacidad”, ratifica normas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) relacionadas ao dever, por parte do Estado, de garantia às pessoas com deficiência de acesso à informação e à comunicação (Artigos 2, 4, 9 e 21) e reitera previsões legais sobre o tema.

A Resolução traz ainda em sua redação, Artigo 5º, que a Comunicação fácil de entender, ou linguagem simples, como chamamos no Brasil, que a mesma auxiliará pessoas pertencentes às minorias, que possam ter dificuldade de compreender textos técnicos.

5) Da proposta de inclusão de inciso no artigo 46, da Lei 9.610/98:

O artigo 46 da Lei 9.610 de 1998, traz as hipóteses de limitação aos direitos autorais, dentre elas, já existe a possibilidade de reprodução de obras literárias em braile para pessoas com deficiência visual (artigo 46, inciso I, alínea d), vejamos:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

.....

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

Assim, o objeto da presente proposta legislativa é que seja feita a inclusão de inciso no artigo 46, para tratar especificamente do uso da linguagem simples em obras literárias, como mecanismo de acessibilidade, para pessoas com deficiência intelectual. Enquadrando-se, dessa forma, como uma das hipóteses de limitações aos direitos autorais.

Propõe-se a seguinte redação:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

.....

e) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de pessoas com deficiência intelectual, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o uso de linguagem simples para esses destinatários;

Ofício n° 24/2023

Brasília/DF, 10 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor Zé Silva (Solidariedade/MG)
Deputado Federal
Presidente da Comissão de Legislação Participativa (CLP)
da Câmara dos Deputados

Assunto: Projeto de Lei sobre Linguagem Simples na Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/1998).

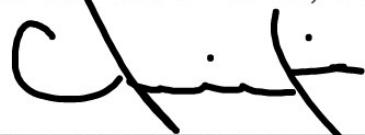
Somos a Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down (FBASD), e temos por finalidade o desenvolvimento global das pessoas com síndrome de Down e de sua qualidade de vida, bem como defender seus direitos e garantias fundamentais, os valores da vida, ética, solidariedade, inclusão escolar, laboral e social, em especial o de viver plenamente em sociedade.

A Federação tem quase 30 anos de existência e é composta por 50 organizações, presentes nas 5 (cinco) regiões do país, vinculadas à defesa da pessoa com síndrome de Down, deficiência intelectual e outras deficiências.

É reconhecido o papel fundamental da FBASD, enquanto integrante da Rede de Inclusão (RedIn), ao recomendar à missão Brasil junto à ONU a resolução sobre o uso da Linguagem Simples, que rapidamente foi aprovada, para ser implementada nos Estados parte - que são signatários da Convenção pelos direitos das pessoas com deficiência.

A linguagem simples é uma técnica de comunicação e uma causa social que surgiu no Reino Unido e nos Estados Unidos nos anos 1940. Trata-se de um recurso de acessibilidade, instrumento por meio do qual se realiza a mediação entre sistemas ou conjunto informacionais e usuários, ou seja, exerce a função de ponte entre pelo menos duas linguagens: a linguagem do sistema e a linguagem do usuário.

O objetivo dessa ferramenta é aproximar a comunicação com os usuários pelo grau de educação e entendimento da população, pode ser utilizada em textos, leis, livros e pela mídia em geral.



Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down

CNPJ: 00.871.306/0001-13

Celular: 55 61 99814 5621 | E-mail: federacaodown@federacaodown.org.br | www.federacaodown.org.br

Instagram: @federacaodown | Facebook: Federação Down

A Linguagem Simples utiliza recursos para facilitar a compreensão: frases curtas, letras maiores, imagens, cores, explicação de palavras de difícil entendimento, não utilização de siglas, dentre outros. É a expressão simples e direta da informação, a partir de uma “tradução” da linguagem técnica para uma forma mais simples, que leve ao entendimento.

A FBASD apoia a disseminação e necessidade do uso da Linguagem Simples em todos os espaços e lugares, visando ampliar o acesso à informação e comunicação das pessoas com deficiência intelectual, **motivo pelo qual enviamos à esta Comissão, a proposta de Projeto de Lei escrita pela mestranda Paloma Cristina Rodrigues Pediani, aluna do Mestrado em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia pela Universidade de Brasília (UNB), que trata sobre a transcrição de obras literárias em linguagem simples.**

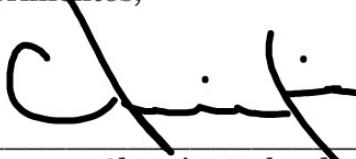
A deficiência intelectual é a mais expressiva das deficiências em termos numéricos, segundo o censo escolar da educação básica de 2022, vindo logo em seguida o autismo. Juntas elas ultrapassam em muito a soma de estudantes com outras deficiências, mas não há material adaptado para eles.

Diante do exposto, a proposta apresentada pela mestranda, traz a possibilidade de inclusão, dentro do rol de limitações aos direitos autorais, das obras literárias transcritas em linguagem simples, como forma de se atingir o fim social dos direitos autorais, bem como difundir a cultura e informação para pessoas com deficiência intelectual.

A Federação manifesta, por meio deste ofício, o seu apoio ao projeto, devido à sua relevância social, bem como espera que esta Comissão o receba e proceda com os trâmites para sua aprovação.

Desde já agradecemos e nos colocamos à disposição.

Com os melhores cumprimentos,



Cleunice Bohn de Lima
Presidente da FBASD